CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 24/08/2016
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 135 de 2016.
PROJETO DE LEI Nº 65 DE 2016.

PROPONENTE: Vereador Rui Capelão Cardoso/PMDB

RELATOR: Luiz Frare/PDT

EMENTA: "Dispõe no âmbito do Município de Cascavel sobre a proibição de uso de carros particulares cadastrados através de aplicativos para transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências"

PARECER CONTRÁRIO

I – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente parecer foi exarado pela Procuradoria Geral desta Casa de Leis, e como Assessor da Comissão e Justiça, acompanho o mesmo na sua fundamentação.

Este Projeto de Lei 65 de 2016 em questão, proibir a atividade econômica de transporte remunerado de pessoa em veículos cadastrados através de aplicativos; tipifica a transação financeira concluída diretamente entre condutor de veículo particular e passageiro como penalidade, e; proíbe a associação entre empresas administradoras dos aplicativos a que se refere à lei e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerados de passageiros.

Com o devido respeito, o projeto de lei nº 65/2016 está eivado de inconstitucionalidade.

Primeiramente, contraria um dos princípios fundamentais do Estado, previsto no inciso IV, do artigo 1° da Constituição Federal: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 1°. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Não é possível proibir um trabalho lícito e de interesse público, eis que envolve transporte de pessoas; simplesmente por proibir. Além disso, não é permitido proibir a livre iniciativa pela qual surge um trabalho lícito.

Com efeito, o trabalho é também um direito social garantido pelo artigo 6° da Constituição Federal.

Art. 6°. São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O fato de a lei que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei n° 12.587/2012), determinar que o transporte individual de passageiros deva ser disciplinado, organizado e fiscalizado pelo Poder Público, não retira o direito à livre iniciativa e aos valores sociais do trabalho.

Organizar, disciplinar e fiscalizar, com a devida vênia, não é o mesmo que proibir, de sorte que a Lei Federal n° 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, não pode servir de justificativa e nem fundamento para proibir um trabalho lícito, o qual ainda não se tem notícias de estar sendo utilizado na cidade de Cascavel.

No projeto de lei em questão há contrariedade também ao contido no inciso XIII do art. 5° da Constituição Federal, que garante a liberdade ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Art. 5°. (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Ao proibir proíbe a associação entre empresas administradoras dos aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerados de passageiros, o projeto de lei em comento viola os incisos XVII e XVIII, do art. 5° da Constituição Federal que garantem o direito à livre associação, sem interferência ou autorização do Estado.

Art. 5°. (...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

O Projeto de Lei n° 65/2016, viola ainda os princípios gerais da atividade econômica, previstos no artigo 170 da Constituição Federal que erige a livre concorrência como princípio da atividade econômica.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o

impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Por derradeiro, o projeto de lei em questão, visa estabelecer uma injustificada e vetusta reserva de mercado ao proibir a atividade econômica de transporte remunerado de pessoa em veículos cadastrados através de aplicativos. Desta maneira viola o direito do consumidor, também consagrado no art. 170, inciso VI da Constituição Federal, pois a livre concorrência aprimora e qualifica a prestação de serviços, garantindo ao consumidor a melhor prestação de serviços.

Ante ao exposto, opino pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 65/2016, por violação aos princípios dos valores sociais do trabalho; da livre iniciativa; ao livre exercício do trabalho; ao direito da livre e plena associação; à livre concorrência, e; aos direitos do consumidor.

Portanto, após análise relativa à matéria, a Comissão de Justiça e Redação conclui pela inconstitucionalidade, ilegalidade do presente projeto.

Sendo, portanto meu parecer **CONTRÁRIO** ao presente.

II - VOTO DA COMISSÃO

Foram unânimes os Vereadores da Comissão, acompanhamento o parecer do Relator.

Vanderlei do Conselho/PSC
Presidente

Nei Haverroth/PSL
Secretário

Luiz Frare/PDT
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 22 de agosto de 2016.